



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2014, do Senador Antônio Aureliano, que *estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira*.

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2014, de autoria do ilustre Senador ANTÔNIO AURELIANO, que *estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira*.

A Proposição compõe-se de quinze artigos, distribuídos em oito capítulos, como descritos a seguir.

O **art. 1º** indica o objeto da lei: diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

Os **arts. 2º e 3º** estabelecem que o Poder Público federal manterá grupo de estudo setorial permanente sobre a equideocultura e que o Plano Agrícola e Pecuário anual explicitará as ações voltadas ao fortalecimento da equideocultura, respectivamente.



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O **art. 4º** estabelece regras para o monitoramento dos rebanhos, ao passo que o **art. 5º** determina que o Poder Público disponibilizará, em plataforma de dados de livre acesso, a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no País e o número de abates de equídeos.

O **art. 6º**, por sua vez, estabelece regras para assistência técnica e extensão rural, com atualização dos conhecimentos específicos sobre equídeos e sua importância econômica.

O **art. 7º** estatui regras para desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos.

Os **arts. 8º e 9º** criam regras para otimização do controle sanitário dos rebanhos equídeos, com incentivo a convênios de capacitação técnica com os governos estaduais e municipais.

Os **arts. 10 e 11** estabelecem, respectivamente, regras para comercialização e fixam como referência de isonomia tributária da equideocultura a bovinocultura.

Os **arts. 12 e 13** estabelecem parâmetros para financiamento e para fomentar o seguro rural na equideocultura.

O **art. 14** determina que o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

Por fim, o **art. 15** estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída somente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 254, de 2014.

II – ANÁLISE



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 254, de 2014, tendo em vista que:

a) compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fomentar a produção agropecuária, conforme disposto no art. 23, inciso VIII, da Constituição Federal (CF);

b) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); e

c) os termos do PLS não resultam em violação de qualquer dispositivo constitucional.

Ademais, não há vício de iniciativa no PLS, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura apropriado, porquanto:

i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;

ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;

iii) possui o atributo da generalidade;

iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e

v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com respeito ao mérito, é importante destacar que, nos termos do art. 104-B, incisos II, III e VI, acrescidos ao Regimento Interno desta Casa pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2005, cabe à Comissão opinar tecnicamente sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola, incluindo a pecuária, bem como comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

De acordo com informações divulgadas em junho de 2014 por Flávio Obino Filho, presidente da Câmara Setorial de Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), com base nos dados mais recentes da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz/Universidade de São Paulo (Esalq/USP), a equideocultura – que envolve a criação de equinos (cavalos), asininos (asnos, burros e jumentos) e muares (mulas) – movimenta em torno de R\$ 13,0 bilhões por ano no País, sendo R\$ 7,78 bilhões referentes aos chamados animais “de lida” e o restante diz respeito aos cavalos de raça.

Estima-se em 8,0 milhões o plantel de equinos, muares e asininos no Brasil. Somente o setor de criação de equinos seria responsável pela geração de 800 mil empregos diretos e 3,5 milhões indiretos.

Como destacado pelo autor do PLS, a incorporação ao ordenamento jurídico das melhores práticas para estabelecer diretrizes à formulação de políticas que fomentem a eficiência contribuirá decisivamente para o desenvolvimento sustentável da equideocultura, viabilizando a estrutura necessária para o combate preventivo de bactérias que têm potencial para prejudicar a saúde dos rebanhos. Nesse sentido, será possível combater, com propriedade, doenças como o Mormo, o qual é comum em território nacional devido à vigência de normas sanitárias pouco efetivas para o setor e à falta de fiscalização – até os dias atuais, o Mormo resulta no sacrifício de centenas de animais todos os anos.

Ademais, em Audiência Pública realizada nesta Comissão ao final de 2014 para instruir o PLS em tela, houve consenso no sentido de que há necessidade de aprimoramento das informações estatísticas, melhoria de organização do setor e modernização da legislação.



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Representantes do setor destacaram que a equideocultura emprega mais que o setor automobilístico, com mais de 3 milhões de trabalhadores atuando direta e indiretamente.

Entre os desafios, foi ressaltado que as seguintes questões devem ser enfrentadas nos anos vindouros:

- a) Qualificação de mão-de-obra;
- b) Resolver o problema da ocorrência da doença Mormo;
- c) Modernização da legislação;
- d) Aprimoramento do projeto pecuário equino;
- e) Melhor organização do setor.

Manifestou-se, na Audiência Pública ora citada, irresignação quanto à qualificação da Câmara Setorial de Equideocultura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) como “incipiente”, conforme consta da justificativa da matéria. Com relação ao assunto, cumpre-nos esclarecer que somente os dispositivos são passíveis de alteração pela relatoria, e, além disso, o próprio autor, nobre Senador ANTÔNIO AURELIANO, assentiu que a Câmara é, sem dúvida, essencial para encaminhar soluções indispensáveis para o setor.

Relativamente aos problemas relacionados à Lei n.º 10.519, de 17 de julho de 2002, conhecida como “Lei do Rodeio”, que estariam dificultando a realização dos eventos, decidimos apresentar requerimento de audiência pública para entendermos melhor a questão, e, de posse das informações apropriadas, decidirmos qual seria a melhor estratégia para preservar os interesses coletivos, sem desconsiderar a importante contribuição social e cultural dessa atividade para o país.

Por outro lado, decidimos propor novo capítulo para tratar da Atividade Turfística e do Fomento à Equideocultura, conforme sugestão do Mapa, e com a consequente revogação do Título III – Atividade Turfística – da atual Lei n.º 7.291, de 19 de dezembro de 1984.



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A exploração de apostas de jogo no Brasil é proibida por lei salvo, entre outras situações, as apostas sobre corridas de cavalos. Esta modalidade de jogo é permitida com o objetivo único de proporcionar recursos para o fomento da equideocultura nacional.

A legislação vigente determina que compete ao Mapa o fomento da equideocultura nacional, para o qual conta com o aporte financeiro decorrente do pagamento de taxas mensais por parte das entidades turfísticas que exploram apostas em corridas de cavalos.

Entende-se que há, na administração pública, órgãos que possuem competências relacionadas com a exploração de jogos e loterias, os quais seriam, portanto, capazes de realizar o controle e a fiscalização da exploração das apostas com maior eficiência.

Reforça-se que apenas as atividades de fomento à equideocultura – tais como boas práticas de manejo racional, bem-estar animal, melhoramento genético, nutrição, sanidade e melhoria da qualidade das pastagens – devem ser competência desse Ministério.

Nesta proposta, as taxas mensais, a serem pagas pelas entidades turfísticas, previstas na Lei nº 7.291, de 1984, foram atualizadas para a moeda vigente e mantidas sem alteração de valor em relação ao que hoje é aplicado pelo Mapa.

Considerando que a autorização para exploração de apostas somente é permitida para obtenção de recursos destinados ao fomento da equideocultura, a Lei nº 7.291, de 1984, determina que os valores apurados pelas entidades turfísticas devem ser revertidos em benefício da própria atividade, assim, os percentuais já vigentes foram mantidos nesta proposta.

As penalidades devem sempre estar previstas em lei, portanto as penalidades já existentes na Lei nº 7.291, de 1984, foram mantidas nesta proposta, sem alterações.

Em face da importância do setor, entende-se que a Proposta, ora em análise, com a emenda que propomos, mostra-se oportuna e poderá contribuir



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

para ampliação do emprego e da renda nacional, bem como incentivar a manutenção e expansão do plantel no País.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 254, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Incluam-se os seguintes artigos ao PLS nº 254, de 2014, renumerando-se os demais:

CAPÍTULO VIII

DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA

Art. 14. A realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários ao fomento e fiscalização da equideocultura nacional.

Art. 15. O Poder Público federal atribuirá a órgão de sua estrutura a competência para emitir autorização a entidades turfísticas, para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.

Art. 16. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição ao Poder Público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no País, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo com a seguinte Tabela Percentual:

TABELA

MOVIMENTO MÉDIO DE APOSTAS, POR REUNIÃO, DO MÊS ANTERIOR





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

	Porcentagem
abaixo de 47.500,01	Isento
de R\$ 47.500,01 a 66.500,00	0,5% (meio por cento)
de R\$ 66.500,01 a 76.000,00	1,0% (um por cento)
acima de R\$ 76.000,00	1,5% (um e meio por cento)

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I – os valores pagos aos apostadores; e

II – os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

Art. 17. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos auferidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas, previdenciários e as contribuições devidas ao Poder Público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, assim consideradas as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral, e no máximo 3% (três por cento) serão utilizados para as despesas gerais das entidades turfísticas.

Art. 18. As infrações às disposições deste Capítulo, bem como de seu Regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo Poder Público federal:

I – advertência;

II – multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III – cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras penalidades.



SF/16713.08907-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, as suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.

.....

Art. 21. Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016

, Presidente

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

